DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9528/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10088/2018
PROTOCOLO	: 1928819
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2018
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
CONTRATADO	: COM GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 72.122,79
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 46/2018), 2ª Fase, oriundo do Pregão presencial n. 27/2018, celebrado entre O Município de Bandeirantes e a Empresa COM GRAF Gráfica e Editora Ltda – EPP., tendo como objeto à contratação de empresa especializada em confecção de materiais gráficos para atender as Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênio do Estado e dos Municípios, exarou a Análise Processual ANA – DFCPPC – 967/2019 (peça n. 7), manifestou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato n. 46/2018), correspondente à 2ª fase, em razão dos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 13330/2019 (peça n. 14), concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual n. 46/2018, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular- G.JD - 5066/2019, constante no processo TC/MS-10083/2018, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, haja vista, atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 46/2018), oriundo do Pregão Presencial n. 27/2018, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a Empresa COM GRAF Gráfica e Editora Ltda – EPP, nos termos do artigo art.120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II - Após o Julgamento remeta-se os autos Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da fase posterior, com fulcro na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator